



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.013 - ES (2017/0072796-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : JHONATAN SANTOS VIEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. USO DE UMA MAJORANTE COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NOVOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O emprego de motivação própria pelo Tribunal no julgamento de apelação exclusiva da defesa sobre questão jurídica expressamente tratada na sentença, sem implicar o agravamento da situação do réu, não representa violação do *princípio do non reformatio in pejus*. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *é plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes* (AgRg no REsp 1551168/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/03/2016). Precedentes.

3. A manutenção das penas-base fixadas no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão nem sequer representa ofensa ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, a se considerar a reprovação de duas circunstâncias judiciais – culpabilidade e circunstâncias do crime – verifica-se que para cada uma foi atribuída exasperação de 6 (seis) meses. Isso representa um aumento menor que 1/6 (um sexto) da pena mínima prevista pelo art. 157, *caput*, do CP, que é de 4 (quatro) anos.

4. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.013 - ES (2017/0072796-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : JHONATAN SANTOS VIEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 563/569, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF.

Os agravantes foram condenados no primeiro grau de jurisdição pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tendo-lhes sido cominadas penas privativas de liberdade de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de multa de 106 (cento e seis) dias-multa (e-STJ fls. 388/405).

O Tribunal *a quo*, julgando recurso da defesa, deu-lhe parcial provimento para readequar a dosimetria das penas-base realizada na sentença, excluindo a reprovação sobre a conduta social e personalidade dos agentes, bem como sobre os motivos e consequências do crime, pois fundada em elementos inerentes ao tipo penal violado. Manteve, porém, a valoração negativa sobre a culpabilidade e circunstâncias do delito, utilizando, para esta última, o concurso de agentes que, antes, havia sido considerado pelo Juízo de primeiro grau para motivar a majoração na terceira fase da aplicação das penas (e-STJ fls. 487/497).

A defesa sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reformatio in pejus* quando, julgando apelação exclusiva da defesa, transferiu a valoração do concurso de pessoas da terceira fase da dosimetria penal para a primeira, considerando-a para justificar a majoração das penas-base cominadas ao crime de roubo (e-STJ 575/580).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.013 - ES (2017/0072796-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

A análise do agravo interposto revela a ausência de argumentos novos, capazes de alterar as bases e conclusão firmada pelo provimento jurisdicional impugnado.

Não se verifica nos autos a alegada violação do art. 617 do CPP.

O Juízo de primeiro grau condenou ambos os recorrentes às penas privativas de liberdade de 7 (sete) anos e 4 (oito) meses de reclusão, além de multa de 106 (cento e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A dosimetria penal para o crime de roubo circunstanciado foi concretizada pelo sentenciante da seguinte forma (e-STJ fls. 402/404):

*2. Jhonatan Santos Vieira:*

*A) Do crime de roubo: A culpabilidade ressoa grave, sendo reprovável a conduta do acusado, face a sua censurabilidade; antecedentes maculados (fls. 233-235), contando com sentença penal condenatória transitada em julgado, o que, porém, já retrata a agravante de reincidência; a conduta social é péssima, diante das diversas condenações transitadas em julgado; pela mesma perspectiva, a personalidade é voltada para o crime; os motivos do crime não favorecem ao acusado; as circunstâncias do fato não o favorecem; há registros de conseqüências extra-penais, mesmo porque nem todos os objetos da vítima foram recuperados e devolvidos; o comportamento da vítima não facilitou a ação do acusado; a condição econômica do acusado não é boa.*

*Ante tais circunstâncias judiciais e levando em consideração a pena em abstrato do art. 157, caput, do CP, entendo como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime a fixação da PENA-BASE em 5 (cinco) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.*

*Não incidem atenuantes.*

*Presente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, CP), razão pela qual agravo as penas em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passando-as para o patamar de 5 (cinco) anos e 6*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.*

*Não incidem causas de diminuição de pena.*

*Baseado na doutrina e jurisprudência, bem como no parágrafo único do art. 68 do CP, considerando a existência das majorantes previstas no § 2º, I e II, do art. 157 do CP, aumento as penas em 1/3 (um terço), fixando-as de maneira definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa. mantida a base unitária de valor.*

*[...]*

### *3. Daniel Santana de Oliveira:*

*A culpabilidade ressoa grave, sendo reprovável a conduta do acusado, face a sua censurabilidade; antecedentes maculados (fls. 236-238), contando com sentença penal condenatória transitada em julgado, o que, porém, já retrata a agravante de reincidência; a conduta social é péssima, diante das diversas condenações transitadas em julgado; pela mesma perspectiva, a personalidade é voltada para o crime; os motivos do crime não favorecem ao acusado; as circunstâncias do fato não o favorecem; há registros de conseqüências extra-penais, mesmo porque nem todos os objetos da vítima foram recuperados e devolvidos; o comportamento da vítima não facilitou a ação do acusado; a condição econômica do acusado não é boa.*

*Ante tais circunstâncias judiciais e levando em consideração a pena em abstrato do art. 157, caput, do CP, entendo como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime a fixação da PENA-BASE em 5 (cinco) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.*

*Não incidem atenuantes.*

*Presente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, CP), razão pela qual agravo as penas em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passando-as para o patamar de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.*

*Não incidem causas de diminuição de pena.*

*Baseado na doutrina e jurisprudência, bem como no parágrafo único do art. 68 do CP, considerando a existência das majorantes previstas no § 2º, I e II, do art. 157 do CP, aumento as penas em 1/3 (um terço), fixando-as de maneira DEFINITIVA em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa, mantida a base unitária de valor.*

O Tribunal a quo, por sua vez, quando julgou a apelação da defesa, fez as seguintes ponderações acerca da dosimetria penal (e-STJ fls. 495/496):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à dosimetria do delito de roubo circunstanciado, verifico que o magistrado de primeiro grau fixou as penas-base dos apelantes em cinco (5) anos de reclusão, considerando-lhes desfavoravelmente as circunstâncias judiciais da culpabilidade; da conduta social; da personalidade; dos motivos; das circunstâncias e as consequências do crime, utilizando-se de elementos eminentemente genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

No entanto, após analisar os autos, verifico que os acusados praticaram o crime de forma audaciosa, posto que pularam a roleta do coletivo e, mesmo havendo passageiros dentro do ônibus, subjulgaram a vítima, uma vez que um deles sentou ao lado do ofendido e o outro, juntamente com a acusada Samara Silva André, sentaram-se no banco de trás, puchando-o pela gola da camisa e batendo com o cabo da faca em sua cabeça, o que torna mais elevada a culpabilidade, além de uma das circunstâncias majorantes (concurso de pessoas) poder ser utilizada para exasperar a reprimenda básica, senão vejamos:

[...] 2. Admite-se a utilização de majorantes sobejantes (in casu, o concurso de pessoas), que não foram utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59, do Código Penal. Precedentes da Sexta Turma. 3. Não há se falar em bis in idem quando uma majorante (concurso de agentes) é utilizada na primeira fase e a outra (uso de arma) na terceira. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC: 195256 DF 2011/0014218-6, Rei. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 12.3.2015 - destaquei).

Na segunda fase, o juiz a quo não reconheceu qualquer atenuante aos acusados, no entanto, entendo que deve ser aplicada a da confissão espontânea, somente em favor do réu Daniel Santana de Oliveira, uma vez que em seu interrogatório judicial (fls. 290/292) admitiu que "foi o autor do roubo narrado pela denúncia na companhia de um outro rapaz que conheceu fazendo uso de drogas", razão porque a compenso com a agravante da reincidência, nos termos da jurisprudência do colendo STJ, mantendo a pena intermediária em cinco (5) anos de reclusão.

O mesmo entendimento não merece ser adotado em favor do acusado Jhonatan Santos Vieira, já que negou a prática do crime de roubo majorado nas duas oportunidades em que foi ouvido (fls. 20 e 287/289) e, por estar presente a agravante da reincidência, conservo a sanção intermediária em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão.

Na terceira etapa dosimétrica não há minorantes a serem consideradas. Contudo, presente a majorante do uso de arma, de modo que preservo o aumento na fração de um terço (1/3) para ambos os apelantes, posto que fixado no importe mínimo previsto em lei, mantendo a pena definitiva de Jhonatan Santos Vieira em sete



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(7) anos e quatro (4) meses de reclusão e reduzindo a de Daniel Santana de Oliveira para seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão.*

*Embora não atenda ao princípio da proporcionalidade, conservo a sanção pecuniária dos acusados em cento e seis (106) dias multa, para não incorrer em reformado in pejus.*

Ao que se nota, não há se falar em *reformatio in pejus*. Ao remanejar a valoração do concurso de pessoas para o primeiro estágio da dosimetria penal, o Tribunal *a quo* não agravou a situação dos recorrentes. Primeiro, porque a sentença penal condenatória já contemplava juízo de reprovação sobre a referida circunstância. Depois, porque, numa perspectiva global, as penas definitivas não sofreram qualquer elevação. Muito pelo contrário, com relação ao réu DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA, houve redução, motivada pelo reconhecimento e compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Já para o réu JHONATAN SANTOS VIEIRA, a pena definitiva manteve-se estacionada no patamar definido pelo Juízo de primeiro grau.

Saliente-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é *plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes* (AgRg no REsp 1551168/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/03/2016). No mesmo sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. CONCURSO DE PESSOAS. MAJORANTE SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIA DO ART. 59, CP. POSSIBILIDADE. AMEAÇA CONTRA TRÊS VÍTIMAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

**2. Admite-se a utilização de majorantes sobejantes (in casu, o concurso de pessoas), que não foram utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59, do Código Penal. Precedentes da Sexta Turma.**

**3. Não há se falar em bis in idem quando uma majorante (concurso de agentes) é utilizada na primeira fase e a outra (uso de arma) na terceira. Precedente.**

**4. Mostra-se legítimo o aumento pela vetorial das circunstâncias, se o roubo foi cometido com grave ameaça contra três vítimas, elemento que desborda do normal do tipo penal.**

**5. Habeas corpus não conhecido. (HC 321.630/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016).**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORANTES. CONSIDERAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

*I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (HC nº 39.030/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/04/2005).*

*II - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da CF/88). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas ou dados integrantes da própria conduta tipificada. (Precedentes do STF e STJ).*

*III - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível no que tange à algumas circunstâncias judiciais.*

*IV - Entretanto, há fundamentação concreta para elevar a pena-base em relação às circunstâncias em que o crime foi perpetrado e aos maus antecedentes do paciente, - haja vista que a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*majorante do concurso de agentes foi considerada na primeira fase e o agente possui uma condenação penal anterior transitada em julgado.*

***V - Havendo pluralidade de majorantes, a consideração de uma ou mais como circunstância judicial desfavorável é admitida por esta Corte, devendo, apenas, ser empregada com cautela, a fim de evitar elevação superior à permitida, caso fosse aplicado o percentual máximo previsto pela incidência de tais majorantes na terceira fase de dosimetria da pena.***

*V - Sendo desfavoráveis duas circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) a pena-base do crime de roubo poderá ser fixada acima do mínimo legal.*

*Habeas corpus parcialmente concedido. (HC 136.300/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 26/10/2009).*

Ademais, além de não ter havido agravamento da situação dos réus no caso concreto, é válido ressaltar, ainda, que o princípio do *non reformatio in pejus* não vincula o Tribunal de apelação aos critérios e fundamentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

***3. Pelo princípio da non reformatio in pejus, o recorrente tem o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente, quando se tratar de recurso exclusivo. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, em julgados recentes, a Sexta Turma tem decidido no sentido de que não fere o princípio em comento a adoção pelo Tribunal de motivação própria sobre as questões jurídicas ampla e contraditoriamente debatidas no juízo a quo, não se tratando de inovação indevida, desde que não agravada a situação do réu.***

***4. Devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial semiaberto pelo Tribunal de origem, com base nas graves circunstâncias do caso concreto, considerando-se a quantidade e a natureza da droga apreendida - 12 porções de crack (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 344.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO). ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. [...]

*I - 'A apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. **Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo'** (HC 76.156/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 08/05/1998).*

*II - 'O princípio da ne reformatio in pejus não vincula o Tribunal aos critérios e fundamentos adotados pelo Juízo monocrático, mas apenas o impede de agravar a situação do réu' (HC 88.952, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 10/12/2007).*

*III - Na espécie, o fato do e. Tribunal a quo ter se valido de fundamentos diversos para manter a r. sentença condenatória quanto à fração de 1/6 (um sexto), relativa à minorante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, não implica ofensa ao princípio da ne reformatio in pejus, porquanto não houve agravamento na situação do réu.*

[...]

*XII - In casu, tendo a paciente cometido o crime sob a égide da Lei nº 11.464/07, é correta a fixação do regime inicial fechado para o início de cumprimento da reprimenda penal. Ordem denegada. (HC 133.127/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009).*

Por fim, cumpre assinalar que a manutenção das penas-base fixadas no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão nem sequer representa ofensa ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, a se considerar a reprovação de duas circunstâncias judiciais –



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade e circunstâncias do crime – verifica-se que para cada uma foi atribuída exasperação de 6 (seis) meses. Isso representa um aumento de menos de 1/6 (um sexto) da pena mínima prevista para o tipo penal, que é de 4 (quatro) anos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0072796-6

**AgRg no**  
**AREsp 1.075.013 /**  
**ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188958620148080012 012140179438 012140179438201601835148 12140179438  
12140179438201601835148

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA                     |
| AGRAVANTE | : JHONATAN SANTOS VIEIRA                         |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| CORRÉU    | : SAMARA SILVA ANDRÉ                             |
| CORRÉU    | : EDGAR VIEIRA GOMES                             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA                     |
| AGRAVANTE | : JHONATAN SANTOS VIEIRA                         |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.